

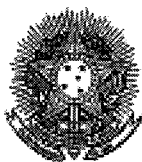
**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

PROCESSO TRT/SP N°: 00091200806202004  
RECURSO ORDINÁRIO - 62 VT de São Paulo  
RECORRENTE: José Durval de Oliveira  
RECORRIDO: Universidade de São Paulo USP

**EMENTA**

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO COMUM. Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano moral decorrente da relação de trabalho) não constitui crédito resultante da relação laboral, mas sim, direito de natureza civil, amparado pelo direito comum. Daí porque trata-se de matéria sujeita à prescrição civil, ainda que a competência para a sua apreciação seja da Justiça do Trabalho. Por ser instituto jurídico de direito material, a prescrição há de ser aplicada de forma compatível com o diploma legal que dá suporte à pretensão jurídica de direito material. Com efeito, prescrição e competência são questões distintas, inexistindo óbice a que esta Justiça aplique diferentes prescrições para diferentes controvérsias, atentando sempre para a base jurídica da pretensão. Alerta SOUTO MAIOR que a alteração da competência é tema pertinente à organização Judiciária, não mudando, substancialmente, as regras de direito material, de sorte que o direito a ser aplicado é o mesmo (in casu, o Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos), só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Inaplicável, na espécie, o art. 7º, XXIX, da CF, vez que o legislador constituinte, quando dispôs que o prazo prescricional aplica-se à ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, por óbvio referiu-se às relações de trabalho sob regime de emprego, e ipso facto, aos direitos trabalhistas típicos, convicção que se extrai da leitura sistemática do artigo 7º da Carta Magna. Por fim, o intérprete não pode desconsiderar a inspiração social da Reforma do Judiciário. Qual o sentido de se ampliar a competência da JT (Emenda 45/04) que não o de estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto sensível e protetor da jurisdição trabalhista? A aplicação indiscriminada da prescrição trabalhista, "de um dia para o outro", implicaria a destruição por atacado de direitos consagrados ao longo de anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico. Recurso provido, para afastar parcialmente a prescrição.

ACORDAM os Magistrados da 4ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

por maioria de votos, vencido o Desembargadora Paulo Augusto Camara, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição do direito de ação tão-somente em relação ao pleito de danos morais deduzido na inicial, devendo os autor retornar à origem para regular prosseguimento, a fim de que se evite inadmissível supressão de Instância, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa o dispositivo.

São Paulo, 07 de Outubro de 2008.

SERGIO WINNIK  
PRESIDENTE

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
RELATOR

OKSANA M. DZIURA BOLDO  
PROCURADORA (CIENTE)

**4ª. TURMA** **PROCESSO TRT/SP Nº: 00091200806202004**  
**RECURSO:** **ORDINÁRIO**  
**RECORRENTE:** **JOSÉ DURVAL DE OLIVEIRA**  
**RECORRIDO:** **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**  
**ORIGEM:** **62ª VT DE SÃO PAULO**

**EMENTA: DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO COMUM.** Ainda que remonte à vigência do contrato, o dano moral decorrente da relação de trabalho) não constitui crédito resultante da relação laboral, mas sim, **direito de natureza civil**, amparado pelo direito comum. Daí porque trata-se de matéria sujeita à prescrição civil, ainda que a competência para a sua apreciação seja da Justiça do Trabalho. Por ser instituto jurídico de direito material, a prescrição há de ser aplicada de forma compatível com o diploma legal que dá suporte à pretensão jurídica de direito material. Com efeito, **prescrição e competência são questões distintas**, inexistindo óbice a que esta Justiça aplique diferentes prescrições para diferentes controvérsias, atentando sempre para a base jurídica da pretensão. Alerta SOUTO MAIOR que a alteração da competência é tema pertinente à organização Judiciária, não mudando, substancialmente, as regras de direito material, de sorte que o direito a ser aplicado é o mesmo (*in casu*, o Código Civil de 1.916, vigente à época dos fatos), só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo. Inaplicável, na espécie, o art. 7º, XXIX, da CF, vez que o legislador constituinte, quando dispôs que o prazo prescricional aplica-se à ação **quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho**, por óbvio referiu-se às relações de trabalho sob regime de emprego, e *ipso facto*, aos direitos trabalhistas típicos, convicção que se extrai da leitura sistemática do artigo 7º da Carta Magna. Por fim, o intérprete não pode desconsiderar a inspiração social da Reforma do Judiciário. Qual o sentido de se ampliar a competência da JT (Emenda 45/04) que não o de estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto sensível e protetor da jurisdição trabalhista? A aplicação indiscriminada da prescrição trabalhista, "de um dia para o outro", implicaria a destruição por atacado de direitos consagrados ao longo de anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico. Recurso provido, para afastar parcialmente a prescrição.

Contra a respeitável sentença de fls.133/134, que julgou o feito EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO), recorre, ordinariamente, o autor (fls.137/167), pugnando pela reforma.

Contra-razões fls.169/205.

Opinou o Digno representante do Ministério Público do Trabalho, às fls.207, pelo conhecimento e improvimento do apelo, entendendo prescrita a ação.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

**DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO**

O contrato de trabalho do autor foi rescindido em 15.04.05, distribuindo a presente ação somente em 18.01.08, pelo que, acolheu o Juízo *a a quo*, a prescrição do direito de ação, nos termos do art.7º, XXIX, da CF/88, contra o que se insurge o recorrente.

Alega o autor que teve seu pacto laboral rescindido em face da jubilação obtida junto ao órgão previdenciário e que, em face da recente decisão proferida em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1721-3, na qual o STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há que se falar em prescrição do direito de ação, eis que, à época, a matéria era controvertida e o reclamante não tinha como prever o resultado da ADIn para a propositura da presente ação.

Outrossim, alega ser portador da estabilidade contida no art.41 da CF/88, pretendendo sua reintegração e o pagamento dos consectários legais atinentes e, sucessivamente, pretende o pagamento da multa fundiária e aviso prévio indenizados.

**Assiste-lhe razão parcial.**

Inegável, no presente caso, que o reclamante ingressou com ação muito além do lapso bienal previsto para o ajuizamento de ações trabalhistas, conforme previsto no art.7º, XXIX, da CF/88.

Prevalece, na hipótese, a segurança jurídica. A hipótese não possui amparo legal, podendo-se, facilmente, depreender que o legislador deixou à margem do interesse do jurisdicionado, que deixou de obter um direito em face de lei declarada inconstitucional, o livre exercício do direito de ação, dentro do lapso temporal designado para tanto, conforme já previsto em lei.

A questão comporta, inclusive, simples lógica: a imprescritibilidade do direito de ação nas hipóteses em que os titulares tiveram violado um direito em função da aplicação de lei declarada inconstitucional, implicaria em óbvia instabilidade jurídica, ausência de delimitação temporal que lhe compõe a base existencial, além. Tal entendimento não comporta razoabilidade e nem atende à precípua finalidade de garantia da segurança jurídica x plena prestação jurisdicional. A máquina judiciária, em ações civis, somente confere a devida tutela jurisdicional quando movimentada pelo interessado, dentro do lapso de tempo previsto para tanto.

Logo, o Estado curva-se ao interesse do titular em exercer seu direito de ação. Além disso, não só o ato praticado com base em lei declarada inconstitucional abarca nulidade absoluta, há outras hipóteses de sua ocorrência, nem por isso tais ações deixaram de submeter-se à regra geral de prazos prescricionais e decadenciais existentes.

Outrossim, é inverídica a afirmação de que o autor não poderia exercer seu direito de ação, antes da decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na ADIn nº 1721-3, porquanto o § 2º do art.453 da CLT encontrava-se com sua eficácia suspensa desde

11.04.03, através de decisão liminar proferida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o ato praticado em contrariedade a esta decisão poderia ter sido questionado judicialmente pelo reclamante. Em optando por não fazê-lo dentro do lapso bienal previsto para o regular exercício do direito de ação, esta encontra-se, irremediavelmente, prescrita.

A decisão primária deve ser referendada, no tocante aos direitos trabalhistas pretendidos na presente ação, cujo exercício deu-se além do lapso prescricional constitucionalmente assegurado para tanto.

**Entretanto, relativamente ao pleito de danos morais deduzido na inicial, a ação foi regularmente intentada no prazo de 3 anos previsto no art.206, V, do atual Código Civil.**

A Emenda Constitucional nº 45/04 alterou a redação do art. 114 da CF/1988, elaticendo a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger as ações de reparação de danos civis decorrentes da relação de trabalho, fez surgir a discussão em torno de qual a prescrição aplicável a essas ações: a trabalhista ou a cível?

Os diversos julgados proferidos nos casos semelhantes encontram-se divididos, basicamente, entre duas posições principais, as quais deram ensejo, inclusive, à instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre o tema, suscitado pela C. 12ª Turma deste Egrégio Tribunal. As duas posições jurisprudenciais, ora mencionadas, são as seguintes:

1. a prescrição aplicável é a prevista na legislação civil, eis que o dano moral decorrente de acidente do trabalho, embora originado no âmbito de prestação laboral, tem natureza eminentemente cível, que impõe, *ipso facto*, a prescrição prevista no Código Civil, observando-se as regras de transição prevista no art.2028 do NCC para os novos prazos prescricionais traçados no bojo deste Codex;
2. a prescrição aplicável é a prevista no art.7º, XXIX, da CF/88 para tais ações, tendo-se em vista que o dano moral perseguido decorreu de acidente de trabalho ocorrido no âmbito da relação laboral e, portanto, trata-se de direito tipicamente trabalhista porque decorrente da relação de trabalho, amoldando-se ao conteúdo do disposto no art.7º, XXXIX, da Carta Magna vigente: "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)"*

Explicitadas essas duas correntes principais de interpretação ora mencionadas, extrai-se que a solução da matéria depende da análise de pontos essenciais:

1. qual a natureza da matéria em foco (danos morais e materiais decorrentes de relação do trabalho) – cível ou trabalhista;
2. definida qual a natureza da matéria, faz-se necessário precisar qual a prescrição aplicável, a cível ou a trabalhista, analisando-se, inclusive, se, independentemente da natureza da matéria, deve incidir a prescrição prevista para as ações de natureza tipicamente trabalhista.

Não pode prevalecer o entendimento de que a ação de reparação por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho trata-se de matéria trabalhista, pela simples circunstância de a pretensão decorrer de fato ocorrido no âmbito laboral. A natureza da matéria não se confunde com sua origem. Um crime pode ocorrer dentro do ambiente laboral sem que passe a constituir matéria de natureza trabalhista.

Ainda que o dano tenha ocorrido no âmbito da prestação laboral, a matéria, em si, tem natureza cível e não trabalhista.

Outrossim, não há como transmudar a natureza civil da reparação por danos morais e materiais simplesmente porque a competência para apreciação de tais ações, a partir da EC 45/04, passou a ser desta Justiça Especializada.

A matéria continua a possuir exatamente a mesma natureza de antes da EC 45/04, vez que o que restou alterado foi unicamente a competência para sua apreciação. Tanto assim, que, **antes da EC 45/04**, houve várias ações travando discussão sobre a competência para conhecer dessas ações, todas embasadas na delimitação da competência segundo a **matéria** e de acordo com o direito material aplicável. Somente após a edição da Emenda 45/04 é que a questão acerca da competência foi dirimida, através da Súmula 382 do C.TST, que veio pacificar o debate, à luz do novo comando constitucional:

*"392 - Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho.  
(Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1 - Res.  
129/2005, DJ 20.04.2005)*

*Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)"*

Não tenho dúvida que a matéria em foco, qual seja, danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho, é de natureza cível, e portanto, sujeita-se às regras da prescrição do direito comum, ainda que a competência para a sua apreciação esteja endereçada à Justiça do Trabalho. É que por ser instituto jurídico de direito material, a prescrição há de ser aplicada de forma compatível e vinculada ao diploma jurídico que dá suporte à pretensão jurídica de direito material, inexistindo assim, qualquer óbice a que esta Justiça aplique diferentes prescrições, para distintas controvérsias, atentando-se sempre, para a base jurídica da pretensão.

Com efeito, a partir da constatação de que o instituto da prescrição é de direito material,

fica claro que a alteração da competência trazida pela Emenda nº 45/04 não trouxe qualquer alteração no tocante à definição das regras de direito material aplicáveis aos diversos conflitos submetidos à Jurisdição Trabalhista.

Discorrendo sobre o tema com absoluta acuidade, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR (*in* "A Prescrição do Direito de Ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho", Revista LTr 70-5/535, Maio/06) alerta que *"parece importante, de plano, pôr em destaque que a alteração da competência é tema pertinente ao direito processual, ou, mais propriamente, à organização Judiciária, não alterando, substancialmente, as regras de direito material. O direito a ser aplicado é, substancial ou formalmente, o mesmo, só se modificando o órgão do Poder Judiciário que vai aplicá-lo"*.

E evolui para as mais precisas conclusões sobre o tema: *"A questão, portanto, não é saber qual prescrição se aplica às ações de indenização por acidente do trabalho depois que se alterou a competência para a Justiça do Trabalho e sim, qual é a prescrição pertinente a esta matéria."*

*Desse modo, é possível afastar o argumento mais singelo e formal de que, vindo para a competência desta Justiça do Trabalho, a esta matéria deve-se aplicar a prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, conforme previsto na Constituição Federal" (op. cit).*

Portanto, relativamente às ações como esta *sub judice*, em que a matéria possui natureza cível, não pode prevalecer o entendimento de que a prescrição aplicável é a trabalhista, com pretenso espeque no art.7ª, XXIX, da CF/88.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

*"PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA. 1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil. 2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa. 3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista. 4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material, e portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional. 5. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento". TST. 1ª. RR 670/2004-002-17-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17.2.06. (Cit in Revista LTr, 70-05/527, Vol. 70).*

Tampouco se acolhe a redução simplista de que por se tratar de dano oriundo da relação de trabalho, a natureza do conflito seria necessariamente trabalhista.

A questão está a pedir cauteloso exercício de hermêutica para extrairmos do texto constitucional em tela (art. 7º, XXIX) o intento e alcance do preceito.

A tese de que a competência da Justiça do Trabalho impõe automaticamente a prescrição trabalhista, com amparo na literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição, não resiste a uma investigação sistemática. Primeiramente, é forçoso considerar que a redação do artigo

7º remonta a 1988, quando a competência da Justiça do Trabalho não incluía créditos "oriundos das relações de trabalho", do que resulta a convicção de que a norma constitucional em apreço sempre se referiu a relação de trabalho sob regime de emprego. Entender em sentido diverso seria conferir bola de cristal aos constituintes, já que á época ninguém cogitava de trazer para a Justiça do Trabalho a competência sobre conflitos oriundos das relações de trabalho.

Assim, ao insculpir o art. 7º, XXIX, o legislador constitucional, quando dispôs que o prazo prescricional aplica-se à ação *quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho*, por óbvio estava a se referir às relações de trabalho sob regime de emprego, convicção que se extrai da leitura sistemática do artigo 7º da Carta Magna, em todos os seus dispositivos. Tanto isso é verdade que nunca houve a menor dúvida interpretativa nos Tribunais quanto à destinação da norma aos trabalhadores sob regime de emprego, e nos conflitos oriundos das relações de trabalho então submetidos à apreciação da Justiça Comum, jamais se cogitou de aplicar a prescrição do art. 7º, XXIX, da *Lex Legum*.

Ainda que se entendesse que a permanência do dispositivo constitucional e sua contemporaneidade com a nova redação do artigo 114, pós-Emenda 45, implicou necessário *aggiornamento* da dicção do aludido dispositivo, tal não significa que a prescrição deixou de ser instituto de direito material, ou que sua aplicação tornou-se única e indistinta, para todos os conflitos submetidos à jurisdição trabalhista, independentemente da base jurídica de direito material sobre a qual se erige a pretensão.

Ademais, a perquirir acerca da nova dicção da norma constitucional, o exegeta não pode se furtar à reflexão sobre toda a ampla motivação e sentido da Reforma do Judiciário, notadamente quando trouxe em seu bojo a ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Qual o sentido de se ampliar a competência da JT, que não o de estender às diversas formas de prestação de trabalho fora dos marcos da CLT, o manto protetor da jurisdição trabalhista?

Com efeito, a evolução de novas formas de organização e apropriação do trabalho humano, não abarcadas pelo Direito do Trabalho, influenciou decisivamente para o aporte dessa ampla gama de conflitos à Justiça do Trabalho, segmento da jurisdição mais sensível e aparelhado para a outorga célere e justa da devida prestação jurisdicional. Diz ainda, SOUTO MAIOR que *"este é um dos fundamentos mais atraentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o de que ela, por ter uma visão social mais apurada poderá conferir maior proteção jurídica ao ser humano que, para sobreviver, vende sua força de trabalho no mercado produtivo"*. (op. cit).

Ora, a Reforma Constitucional foi exaustivamente produzida como resposta aos anseios antigos da sociedade brasileira, colocando os conflitos de trabalhadores muitas vezes desvalidos, sob o manto acolhedor e protetivo da Justiça dos humildes. Certamente este meritório escopo restará traído, caso se consolide interpretação formal perversa, ceifando o patrimônio jurídico dos reclamantes e destruindo seus processos com o frio alfanje da prescrição extintiva indiscriminada, que não leva em conta a base jurídica material da pretensão.

Postas estas considerações pergunta-se, para fins de nossa análise: podemos conceituar



dano moral e/ou material decorrente da relação de trabalho como **crédito resultante da relação de trabalho**, a ponto de suscitar a incidência do inciso XXIX do art.7º da Constituição?

Em vista das considerações retro aduzidas acerca do escopo da norma constitucional em destaque, temos por crédito resultante da relação de trabalho aquele que decorre naturalmente desta relação, por força do contrato ou da lei, como salário, férias, FGTS etc. Já o dano moral, decorrente de ato ocorrido dentro do âmbito empresarial, que faz emergir responsabilidade pela reparação respectiva a nível material e moral, não se insere dentro do contexto estrito de crédito resultante da relação laboral, mas sim, de **direito de natureza civil**, amparado pelo direito comum, conquanto resultante do ato ilícito ocorrido no âmbito do pacto laboral. Vale dizer, o direito lesado tão-somente remonta à vigência do contrato em termos cronológicos ou espaciais, mas isto não tipifica a respectiva indenização como crédito trabalhista, em sentido próprio.

Destarte, o dano moral e material não pode ser conceituado como **crédito resultante da relação laboral**, mas direito indenizatório que se converte em valores pecuniários, neste intuito.

E mesmo que na contramão do sentido social da reforma trazida pela Emenda 45/04 se opte pela interpretação literal do dispositivo constitucional em comento, não se pode ignorar que a aplicação da prescrição trabalhista, "de um dia para o outro", agride direitos consagrados e ratificados ao longo de anos e anos, ferindo a estabilidade e segurança dos jurisdicionados em face do ordenamento jurídico.

Em palavras simples, a prescrição cível foi aplicada a tais casos durante anos, e a recente alteração da competência e a nova interpretação dada ao lapso prescricional aplicável a tais casos não pode ferir abruptamente o direito daqueles jurisdicionados, que se encontravam amparados por um direito e dispunham de determinado prazo legal para exercê-lo.

Portanto, temos que a prescrição aplicável às ações em comento é a prevista no Código Civil, na análise de cada caso, sendo certo que o início de contagem do lapso prescricional varia, conforme o caso, dependendo da análise do processado e, por vezes, da colheita de outras provas, não podendo ser averiguada de plano, simplesmente sob o enfoque da prescrição trabalhista, que é aplicada a partir da rescisão do pacto laboral.

Portanto, a ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrente da relação de trabalho, versa sobre matéria de natureza cível, cuja prescrição material é a prevista no Código Civil.

A presente ação foi ajuizada em 15.04.05, logo, dentro do triênio previsto no art.206, V, do NCC.

**Reforma parcialmente**, para afastar a prescrição do direito de ação tão-somente em relação ao pleito de danos morais deduzido na inicial. Devolvam-se os autos à origem para regular prosseguimento, para que se evite inadmissível supressão de Instância.

**Prejudicada a análise das demais questões.**

Do exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para afastar a prescrição do direito de ação tão-somente em relação ao pleito de danos morais deduzido na inicial, devendo os autores retornarem à origem para regular prosseguimento, para que se evite inadmissível supressão de Instância, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo.

**RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**

**Desembargador Relator**